



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00224/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.210972/2017-92

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

ASSUNTOS: REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/2005.

EMENTA: CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. DERROGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/2005. CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O SEU ENQUADRAMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA SEGUIMENTO DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.

Senhor Consultor Jurídico Substituto,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente para revisão da Resolução CONAMA nº 357/2005, que "*dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências*".

2. A proposta foi encaminhada pela Agência Nacional de Águas - ANA por meio do Ofício nº 50/2017/AP-GF-ANA (doc. SEI nº 112103) que veicula o intitulado "PROJETO LEGADO - PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS MARCOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E INFRALEGAL DE GESTÃO DE ÁGUAS NO BRASIL". Quanto à atualização da Resolução do CONAMA, propõe-se o seguinte texto:

O CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando que o art. 10 da Lei nº 9.433/1997 dispõe que a legislação ambiental estabelece as classes de corpos de água, que identificam o conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

Considerando que o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 357/2005, sobre classificação dos corpos d'água estipula que enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente;

Considerando que se dispõe de poucas medições de qualidade de água que permitam aferir em que condições elas se encontram;

Considerando que o dispositivo que determina a aplicação da classe mais rigorosa correspondente é pouco aplicado, colocandose em risco a proteção desse patrimônio hídrico valioso;

Considerando que no Brasil há milhares de corpos d'água em boas condições de qualidade, que constituem um patrimônio hídrico com valor ecológico e econômico estratégico e que, na inexistência de seu enquadramento, esses corpos d'água não estão protegidos adequadamente enquanto são mantidos como classe 2;

Considerando que essa riqueza hídrica precisa de medidas de proteção que preservem a qualidade das águas e evitem que sejam poluídas;

Considerando que diante da crise hídrica, das mudanças do clima e da necessidade de prover segurança hídrica é necessário fortalecer os instrumentos que levam à sua proteção, resolve:

Art.1º. O artigo 42 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces, as salinas e salobras serão consideradas classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe especial".

3. Conforme consta no processo administrativo em epígrafe (docs. SEI nº 115102, 115135, 118342, 118459 e 120524) a proposta de atualização da Resolução CONAMA foi encaminhada para apreciação dos Conselheiros do CONAMA, da CGCNRH e para Parecer escrito por parte do Departamento de Recursos Hídricos deste Ministério do Meio Ambiente. A manifestação escrita - Parecer nº 93/2018-MMA consta no doc. SEI nº 173430.

4. Em seguida, os autos vieram à CONJUR para apreciação preliminar nos termos do art. 12, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente, conforme Memorando nº 1307/2018-MMA (doc. SEI nº 174618).

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

5. Inicialmente, impende destacar que não compete a esta Consultoria Jurídica a análise sobre o mérito dos atos administrativos que lhe são levados à apreciação, mas tão somente os seus aspectos jurídicos, como controle de legalidade, dentro do que dispõe as competências expressas na Lei Complementar nº 73/93.

6. Nesse sentido, a análise de validade jurídica adequada impõe a verificação dos elementos dos atos administrativos em geral, conforme previsão legal no art. 2º da Lei nº 4717/65, quais sejam: competência, forma, motivo, objeto e finalidade. Sob este prisma, o ato administrativo intentado está adequado ao seu seguimento e aperfeiçoamento, como segue.

7. Quanto à competência, são regularmente observados o art. 87 da Constituição da República, o art. 5º, inc. I, do Decreto nº 99247/90, que regulamenta a Lei nº 6938/81, assim como o art. 3º, inc. I, do Regimento Interno do CONAMA, veiculado pela Portaria MMA nº 452/2011. A partir dos parâmetros de todas essas normas é possível afirmar a competência do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente para o ato administrativo em questão, dado que é o Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Pelos mesmos parâmetros, nota-se a adequação de finalidade para a prática do ato, que se ajusta aos fins previsto nas citadas competências.

8. O motivo para a prática do ato se auffer ante o processo administrativo em balha, nº 02000.210972/2017-92, iniciado pela Agência Nacional de Águas e de maneira regular. Na qualidade de membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, inc. IV, do Regimento Interno), a ANA propõe que além de critérios físico-químicos, a classificação dos corpos de água seja feita também com base em parâmetros de natureza biológica. Elenca, como visto de sua proposta, alguns "considerandos" que, segundo consta ainda no Ofício nº 50/2017/AP-GF-ANA afiguram como justificativa técnica mínima para a apreciação da proposta. Com isso, afirma-se que há conteúdo material para início do resultado pretendido de derrogar a Resolução CONAMA nº 357/2005 e, portanto, motivo válido para o seguimento do percurso de perfeição do ato do Conselho.

9. A forma jurídica adotada é igualmente regular e válida. Torna-se concreta a disposição Regimental que permite o uso da Resolução "quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais", previsto no art. 10, inc. I, do RICONAMA. O procedimento para revisão de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, aliás, alinhado ao princípio do paralelismo das formas, é o mesmo previsto para uma resolução inaugural, como dispõe o art. 12 do Regimento Interno. Neste dispositivo se estabelece as formalidades indispensáveis à existência do ato administrativo.

10. Quanto ao objeto, sua discussão ainda será objeto de debate perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente. Cuida-se de proposta embrionária. Nesse sentido, impescinde a análise pela área técnica responsável (Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA) a análise da relevância da matéria ante às questões ambientais do país, da degradação ambiental observada, de aspectos ambientais a serem preservados, do escopo do conteúdo normativo e dos impactos e consequências esperados com a vigência da matéria nova. De todo modo, ainda que tais pontos sejam objeto de análise estritamente administrativa, não se nota qualquer ilegalidade na proposta.

11. Conforme acima transcrito, a revisão da Resolução CONAMA nº 357/2005 implica tão somente na alteração do art. 42 de seu texto. A redação atual consta na seguinte maneira:

Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

12. De seu turno, permitindo-nos nova transcrição, a proposta é feita com a seguinte alteração:

"Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces, as salinas e salobras serão consideradas classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe especial".

13. Portanto, a análise é técnica e sobre o mérito do articulado normativo. De outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade que implique sua correção ou paralisação imediata do trâmite de seu

processo administrativo correspondente. Ao contrário, a proposta deve seguir para análise exauriente do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

III- CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 131 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 73/93 e no § 2º do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente, opino pela viabilidade jurídica da proposta de Resolução do CONAMA com a finalidade precípua de lhe conferir seguimento sem ilegalidades que lhe prejudiquem a tramitação.

15. Após o visto de praxe, ao DCONAMA.

Brasília, 03 de abril de 2018.

assinado eletronicamente
PEDRO ALLEMAND
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000210972201792 e da chave de acesso b4ef54f0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 00598/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.210972/2017-92

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

ASSUNTOS: REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/2005.

1. Ciente.
2. Aprovo, o PARECER n. 00224/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU, por seus próprios fundamentos.
3. É o breve despacho. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos na forma do item 15 do Parecer sob análise.

Brasília, 03 de abril de 2018.

SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000210972201792 e da chave de acesso b4ef54f0

Documento assinado eletronicamente por SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 121689784 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA. Data e Hora: 03-04-2018 17:53. Número de Série: 102792. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
